



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2436/2023

São Luís, 23 de novembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	5
Presidência	16
Portaria	16
Gabinete dos Relatores	19
Edital de Citação	19
Despacho	21
Secretaria de Gestão	21
Extrato de Nota de Empenho	22
Outros	22
Portaria	22

Pleno**Decisão**

Processo nº 6304/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante: Município de Coroatá

Representado: Luís Mendes Ferreira (CPF nº 270.186.283-34), residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000.

Procuradores constituídos: Alana América Henrique de Carvalho, OAB/MA-19335, Andrea Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA-5677, Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA-6499, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA-15859, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA-12958, Olivia Albino de Alencar, OAB/MA-13097, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA-10255, Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA-12952.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Controvérsia em torno da não existência de documentação relativa a Prestação de Contas do Executivo referente ao exercício financeiro de 2009 na Sede deste Poder e do não encaminhamento da dita Prestação ao Poder Legislativo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 579/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação oferecida pela Chefia de Gabinete da Prefeitura do Município de Coroatá, contra o Senhor Luís Mendes Ferreira, solicitando a esta Corte de Contas providências em razão de existência de documentação relativa a prestação de contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2009 na sede da Prefeitura de Coroatá e do não encaminhamento da citada prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 19, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do trânsito em julgado das contas (Processo n.º 4107/2010) ocorrido em 04/05/2017;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 212/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda.

Representado: Município de Primeira Cruz/MA, representado pelo Senhor Ronilson Araujo Silva (CPF nº 460.206.083-87), Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., em face do Município de Primeira Cruz/MA. Ronilson Araujo Silva, Prefeito. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais e instrumentos odontológico para o município de Primeira Cruz/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 594/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda., em face do Município de Primeira Cruz/MA, representado pelo Senhor Ronilson Araujo Silva, Prefeito, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais e instrumentos odontológico para o município de Primeira Cruz/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 741/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), por considerá-la improcedente quanto ao mérito, vez que não restou demonstrado a verossimilhança da suposta irregularidade representada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11180/2017 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Atessan Viana dos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Contas Julgadas. Perda de Objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 603/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia formulada em desfavor do Senhor Atessan Viana dos Santos (Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão) noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2016 para “contratação de empresa especializada para manutenção do sítio eletrônico da Câmara Municipal”, exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4186/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Djalma de Sousa, Presidente, CPF: 25394746320, residente na Rua Piçarra, nº 198, Matadouro, CEP: 65685000, Buriti Bravo/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA 8.130) e Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, exercício financeiro de 2011. Julgar ilíquidável. Arquivamento eletrônico sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL – TCE Nº 501/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Djalma de Sousa, exercício financeiro de 2011, os

membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 560/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decidem julgar iliquidáveis as referidas contas, com o consequente arquivamento por meio eletrônico dos autos sem julgamento do mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 4227/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Igarapé do Meio

Responsáveis: Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito), CPF: 33696217387, residente na Rua do Comercio, Centro, CEP: 65345-000, Igarapé do Meio/MA e José Carmo dos Santos Filho (Secretário), CPF: 45330506387, residente na Av. Principal, s/n, Centro, CEP: 65345000, Igarapé do Meio/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Igarapé do Meio, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito) e José Carmo dos Santos Filho (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar Regular com Ressalvas. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 978/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito) e José Carmo dos Santos Filho (Secretário), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Parecer nº 456/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, pela abstenção de opinião, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito) e José Carmo dos Santos Filho (Secretário), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito) e José Carmo dos Santos Filho (Secretário), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à divergência de informações entre o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação apurado na Tomada de Contas do FUNDEB, o valor registrado

no Balanço Geral (seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4041/2015 – UTCEX – SUCEX 20), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito) e José Carmo dos Santos Filho (Secretário), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à classificação indevida em rubrica orçamentária; ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2013 (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4041/2015 – UTCEX – SUCEX 20), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar os Senhores Raimundo Mendes Damasceno (Prefeito) e José Carmo dos Santos Filho (Secretário), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinking Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1232/2023 - TCE/MA

Referência: Processo nº 4148/2014

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Recorrente: Maria Arlene Pimenta Uchoa, CPF nº 550.262.493-53, ex-Prefeita, residente à Rua do Comércio, s/n, Centro Esperantinópolis/MA, CEP:65753-000.

Recorrido: Acórdão PL/TCE/MA nº 1068/2020

Procuradores constituídos: Ranielle Amelia Pereira Lima, OAB/MA nº 25.066, e Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA nº 7287.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1068/2020, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Provimento. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalvas.

Exclusão do débito e da multa do acórdão recorrido. Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1068/2020, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) no mérito, dar provimento, para modificar o item “a” do Acórdão PL-TCE nº 1068/2020, ora recorrido, alterando o julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita e ordenadora de despesas, do Senhor Manoel Rodrigues da Costa, Secretário de Educação/Ordenador secundário e do Senhor Janiel Rodrigues Lustosa, Secretário de Finanças/Ordenador secundário, de irregular para regular com ressalva;
- c) excluir os itens “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 1068/2020, ora recorrido, que aplicou multa solidária aos responsáveis, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, Senhor Manoel Rodrigues da Costa e Senhor Janiel Rodrigues Lustosa, vez que as razões e documentos anexados à peça recursal justificam parcialmente as ausências, as impropriedades e as falhas registradas como ocorrências que ensejaram o julgamento irregular e a aplicação da multa sobre a recorrente; os documentos trazidos pela recorrente com presunção de autenticidade, como leis municipais, atos normativos e atos operacionais na gestão das licitações e contratações justificam parcialmente as ausências e as falhas registradas no Acórdão recorrido; a argumentação articulada pela recorrente em sua peça recursal traz também ponderações amparadas em elementos fáticos e jurídicos que destacam as dificuldades práticas de uma gestão na seara da Educação Municipal, tendo argumentado ainda a recorrente que as falhas que considerou formais não comprometeram a gestão em específico;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL/TCE/MA Nº 1068/2020;
- e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
- f) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5663/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Monção

Responsável: Lauro de Souza Santana, Presidente, CPF: 07488998391, residente na Rua São João, nº 81, Centro, CEP: 65300-000, Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Tomada de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, de responsabilidade do Senhor Lauro de Souza Santana, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Câmara Municipal de Monção/MA para fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 1061/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lauro de Souza Santana, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 887/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro de Souza Santana, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar ao responsável, Senhor Lauro de Souza Santana, débito no valor de R\$ 905.208,40 (novecentos e cinco mil duzentos e oito reais e quarenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido o valor auferido com receita, bem como em razão da ausência de prestação de contas;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Lauro de Souza Santana, multa de R\$ 90.520,84 (noventa mil quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) intimar o Senhor Lauro de Souza Santana, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é imputada;
- e) determinar aumento do valor das multas decorrentes do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Lauro de Souza Santana;
- g) encaminhar à Câmara Municipal de Monção/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- h) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Monção/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1775/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Interessada: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, CPF: 22482741300, residente na Rua da Pista, s/n, Centro, CEP: 65300559, Tufilândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 1063/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 012/2013 ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (concedente) e a Prefeitura Municipal de Tufilândia (conveniente), tendo como objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica, representado pelo gestor conveniente, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 724/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Lima Neto, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
 - II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, o débito de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;
 - III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Alves Lima Neto, a multa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
 - IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
 - V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo como devedor Senhor Raimundo Alves Lima Neto;
 - VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9494/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2018

Concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Interessado: Carlos Marlon de Sousa Botão

Conveniente: Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada

Responsável: Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, Presidente da Entidade, CPF:17732972368, residente na rua 06, nº 19, Cohajap, CEP:65062200, São Luís-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1064/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Termo de Colaboração nº 06-2018-SECULT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) e a Associação Artística Cultural Brilho da Balaiada, para o Projeto Anil em Festa, representada pela gestora conveniente, Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1033/2020/ GROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar à responsável, Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, o débito de R\$ 158.640,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão do dever em prestar contas dos recursos repassados;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, a multa de R\$ 15.864,00 (quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 15.864,00 (quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº

13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6028/2018 TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, CPF:61408468387, residente na Rua São Francisco, s/n, Centro, 65140-000, Presidente Juscelino/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Recomendação. Ciência à parte. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do TCE/MA para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 1094/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor José Magno dos Santos Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 468/2020 – GPROC3, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Aplicar ao responsável, Senhor José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do envio intempestivo da informação de 19 (dezenove) procedimentos de contratação efetuados pela Prefeitura de Presidente Juscelino descumprindo o artigo 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015);

b) Dar ciência ao responsável, Senhor José Magno dos Santos Teixeira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

c) Recomendar ao responsável, Senhor José Magno dos Santos Teixeira, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

d) Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do

TCE/MA para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
e) Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2018, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4619/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto, CPF: 48818020382, residente na Avenida Dulcimar Castro, Casa 01, Itapecuruzinho, CEP: 65606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias, de responsabilidade do Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 525/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Secretário Anísio Vieira Chaves Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1214/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Anísio Vieira Chaves Neto, nos termos do art. 20, caput, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3996/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Responsável: Francisco Sousa da Penha, Presidente, CPF: 56428570378, CEP:65315-000, Brejo de Areia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa da Penha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar Regular com Ressalvas. Aplicação de Multa. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 979/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Sousa da Penha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1135/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Sousa da Penha, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Sousa da Penha, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento superior a limite constitucional, ultrapassando em 0.69 % do estabelecido (seção II, item 4, do Relatório de Instrução (RI) nº 10271/2017 UTCEX 03- SUCEX11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Francisco Sousa da Penha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinking Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4131/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia/MA

Responsável: José Ribamar Alves Meneses, Presidente, CPF: 20542569353, residente na Rua Alexandre Costa, n. 682, Centro, CEP: 65755000, Joselândia/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Meneses, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar Regular com Ressalvas. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 1058/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Meneses, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 857/2017 -GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Ribamar Alves Meneses, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Alves Meneses, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido irregularidades em procedimento Licitatório sobre: Locação de Veículos; Serviços de Filmagens e Fotos das Sessões da Câmara; Serviços de Acesso a Internet e manutenção de computadores da Câmara; Aquisição de Material de Consumo (Material de Limpeza e Gêneros Alimentícios); Reforma geral do prédio sede da Câmara Municipal (seção III, itens 4.2.1 a 4.2.5 do Relatório de Instrução (RI) nº 236/2013 UTCGE NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Alves Meneses, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo do Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) ao TCE (seção III, item 9.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 236/2013 UTCGE NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Alves Meneses, multa de R\$ R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5, I e § 1, da lei nº 10.028/00, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor José Ribamar Alves Meneses, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” ao “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito), CPF: 33675023320, CEP: 65870000, Pastos Bons/MA e Wania Maria Mota Barros (Secretária de Educação), CPF:69038635320, residente na Rua Domingos Sertão, nº 1756, São José, CEP: 65870000, Pastos Bons/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons/MA, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito) e Wania Maria Mota Barros (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa solidária. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPLEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1060/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito) e Wania Maria Mota Barros (Secretária de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 613/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito) e Wania Maria Mota Barros (Secretária de Educação), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito) e Senhora Wania Maria Mota Barros (Secretária de Educação), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de contabilização da retenção e do recolhimento das obrigações patronais dos servidores do FUNDEB, durante o exercício financeiro de 2011 e Ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, dos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho a setembro, novembro e dezembro, referente ao INSS (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 2706/2013 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito) e a Senhora Wania Maria Mota Barros (Secretária de Educação), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes foi aplicada;
- d) determinar o aumento dos valores da multa decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2884/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Washington Luis de Oliveira Soares, Presidente, CPF: 28190203304, residente na Rua Humberto de Campos, s/n, Piauí, CEP: 65695-000, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com quitação as contas.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 1059/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira Soares, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 69/2018/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis de Oliveira Soares dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realizarem Auditoria Operacional Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, com inspeções em municípios do Maranhão, visando avaliar o alinhamento do Estado do Maranhão à atual legislação do saneamento básico, no período de 27 de novembro a 01 de dezembro do ano em curso, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000496

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 1021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUDITORES			
Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Auditor Estadual de Controle Externo	07
José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Clécio Jads Pereira de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditor Estadual de Controle Externo	07
MOTORISTAS			
Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo	07
Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo	07
Antonio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal	07
José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	07
José Lúcio Serra Silva	14225	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	07

PORTARIA Nº 1023, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autorização de afastamento e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, especificados no quadro abaixo, para realização de inspeção *in loco* no Município de Aldeias Altas/MA, conforme Processo SEI nº 23.001634:

Período	Servidor	Mat.	Cargo	Quantidade de diárias
26/11/2023 a 02/12/2023	Fidel Klinger Rego	10074	Auditor Estadual de Controle Externo	07 (sete)
	Paula Andréa Falcão Barros	11429	Auditor Estadual de Controle Externo	07 (sete)
	Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico de Controle Externo	07 (sete)
	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	07 (sete)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1020, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, por 30 (trinta) dias de férias, no período de 04/12/2023 a 02/01/2024, nos termos do Processo SEI nº 22.000491.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realizarem Auditoria Operacional Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, com inspeções em municípios do Maranhão, visando avaliar o alinhamento do Estado do Maranhão à atual legislação do saneamento básico, no período de 11 a 15 de dezembro do ano em curso, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000496;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA N.º 1022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUDITORES					
Servidor			Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Helvilane Araújo	Maria Abreu		8219	Auditor Estadual de Controle Externo	06
José Elias Sobrinho	Cadete dos Santos		10629	Auditor Estadual de Controle Externo	06

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Auditor Estadual de Controle Externo	03
Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditor Estadual de Controle Externo	06
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Auditor Estadual de Controle Externo	03
Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditor Estadual de Controle Externo	06
MOTORISTAS			
Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista da SEMUS, ora à disposição deste Tribunal	06
Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo da SEAD, ora à disposição deste Tribunal	06
José Manuel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar de Controle Externo	03

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2086/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2086/2019 – TCE/MA, que trata de Representação do Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1851/2019, constante nomencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2086/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27/10/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 21 de novembro de 2023 às 14:32:17
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2086/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Arquimário Reis Guimarães(ex-Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta)dias, que, por este meio, CITA o Senhor Arquimário Reis Guimarães, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2086/2019 – TCE/MA, que trata de Representação do Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1851/2019, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2086/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27/10/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 21 de novembro de 2023 às 14:32:17

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 8845/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação-SEDUC

Responsável: Maria da Conceição da S. Santos

Exercício Financeiro: 2017

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora Maria da Conceição da S. Santos, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 3919/2019 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de novembro de 2023. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: nº 7886/2021

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Araioses/MA

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Cristino Gonçalves, de Araújo Prefeito Municipal de Araioses/MA exercícios financeiros 2017/2020, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7886/2021, que trata da Representação, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 3277/2022-NUFIS 3 – LIDER 10 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 3277/2022 -NUFIS 3 – LIDER 10 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 22/11/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 23 de novembro de 2023 às 09:18:38

Despacho

Processo nº 1611/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos (Prefeito)

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/O T-MA; Alessandro Macedo de Sá, CRC-MA 012798/O-8 e Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC-MA 14497/O-3.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 31 de outubro de 2023 às 13:08:05

Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 848/2023; DATA DA EMISSÃO: 22/11/2023; PROCESSO Nº 23001450/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60. OBJETO: Empenho correspondente a Contratação Direta de Empresa para o Seguro de 04 Caminhonetes Toyota Hillux, conforme DESPACHO Nº 1381/2023/GAPRE; VALOR: 15.001,96 (Quinze Mil e Um Reais e Noventa e Seis Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TCE/MA; ND: 33.90.39.69 Seguros em Geral; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000; AÇÃO: 2349 Fiscalização Externa; SUBAÇÃO: 000025 Fiscalização Externa No Estado do Maranhão (FISEX). São Luís, 23 de novembro de 2023. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

Outros

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.001450 – TCE-MA. DISPENSA DO CERTAME EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 23.000741 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 113/2023 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, para prestação de serviços de seguro automotivo para os veículos utilitários pertencentes ao TCE/MA, pelo valor global de R\$ 15.001,96 (Quinze mil e noventa e um reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021. São Luís, 21 de novembro de 2023. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO CONTRATO Nº 004/2018-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9959/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda. CNPJ nº: 02.342.048/0001-03 OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de manutenção do Portal das Finanças por meio do Sistema de Controle Orçamentário – SCO, bem como suporte técnico e treinamento aos usuários do referido sistema, incluindo a manutenção corretiva e evolutiva; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa Consult Informática Ltda do valor de R\$ 3.895,43 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 779,09 (setecentos e setenta e nove reais e nove centavos) referente ao período de 22 a 30/06/23; R\$ 2.596,95 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), referente ao período de 01 a 31/07/23 e R\$ 519,39 (quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) referente ao período de 01 a 06/08/23, relativo ao Contrato nº 004/2018-SUPEC/COLIC-TCE/MA – Processo Administrativo nº 9959/2019; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2023; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/MA; Fonte de Recurso: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 33.90.93 – Indenizações e Restituições; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 21/11/2023. São Luís, 23 de novembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1010, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2023, ao servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Infraestrutura deste Tribunal, no período de 24/01/2024 a 22/02/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000383.

Art.2º Fundamentação legal: artigo 109 da Lei nº 6.107/94 e Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1012, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Flávia Lauande Cardoso Lima, matrícula nº 7419, Auditora Estadual de Controle Externo, licença para tratamento de saúde por 27 (vinte e sete) dias, referente ao período de 01/11/2023 a 27/11/2023, conforme Processos SEI/TCE-MA nº 23.001610.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1016, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual De Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 21/11/2023 a 20/12/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001651.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão